



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.157.728 - RS (2009/0182329-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
EMBARGANTE : GEMA MARIA GEREMIA TREMARIN
ADVOGADO : JOSÉ VECCHIO FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JORGE ROJAS CARRO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BRASIL TELECOM. CARÁTER INFRINGENTE DOS ACLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCLUSÃO DE DIVIDENDOS. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO.

1. Em homenagem ao princípio da economia processual e com autorização do princípio da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos de declaração que contenham exclusivo intuito infringente.

2. Limitação do cumprimento ou liquidação de sentença ao exato comando expresso no título executivo (princípio da fidelidade ao título).

3. Descabimento da inclusão de dividendos na fase de cumprimento de sentença sem amparo no título executivo.

4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar -lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrigli, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.157.728 - RS (2009/0182329-9)

EMBARGANTE : GEMA MARIA GEREMIA TREMARIN
ADVOGADO : JOSÉ VECCHIO FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JORGE ROJAS CARRO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão assim ementada:

RECURSOS ESPECIAIS. PROCESSUAL CIVIL. BRASIL TELECOM S/A. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

1. MULTA DO ART. 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESCABIMENTO. SUFICIÊNCIA DA INTIMAÇÃO DO DEVEDOR, NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, VIA IMPRENSA OFICIAL.

2. DIVIDENDOS E JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. INCLUSÃO NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCABIMENTO. COISA JULGADA.

3. RECURSOS ESPECIAIS A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.
(fl. 348)

Nos aclaratórios, a embargante, sob o argumento de contradição no decisorio embargado, pleiteia a concessão de efeitos infringentes para se reconhecer o cabimento dos dividendos.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.157.728 - RS (2009/0182329-9)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, com base no princípio da fungibilidade, conheço dos embargos de declaração como agravo regimental.

Da leitura das razões da petição de embargos de declaração, conhecida como agravo regimental, não se extrai argumentação apta a infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Destarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve esta ser mantida por seus próprios fundamentos, a seguir transcritos, *verbis*:

Esta Corte Superior tem manifestado reiteradamente que a inclusão dos juros sobre capital próprio na fase de execução configura violação à coisa julgada.

Ilustrativamente, confira-se:

RECURSO ESPECIAL - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO E DIVIDENDOS - NATUREZA DISTINTA - EXCESSO DE EXECUÇÃO - EXISTÊNCIA - OFENSA AO ART. 475-J DO CPC - INEXISTÊNCIA.

I. Os dividendos decorrem do desempenho financeiro da empresa, ou seja, do lucro apurado pela empresa no período de um ano. Os juros sobre capital próprio, por sua vez, têm origem nos lucros apresentados nos anos anteriores e que ficaram retidos na sociedade.

II. É de ser acolhida a alegação de excesso de execução, decorrente da cobrança de valor não compreendido pelo título exequendo, a caracterizar nítida ofensa ao instituto da coisa julgada.

III. No que tange à alegada ofensa ao art. 475-J do Código de Processo Civil, o entendimento proclamado por esta Corte é no sentido da desnecessidade de intimação pessoal do devedor para o cumprimento da sentença que o condena por quantia certa ou já fixada em liquidação.

Recurso Especial conhecido em parte e, na parte conhecida,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provido.

(REsp 1.128.787/RS, Relator Min. SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 16/10/2009)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCLUSÃO DE JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. NATUREZA JURÍDICA QUE NÃO SE CONFUNDE COM DIVIDENDOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO COM APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. Os juros sobre o capital próprio possuem natureza jurídica distinta à dos dividendos. Precedentes.

2. Não contemplados pelo título exequendo, não cabe a inserção dos juros sobre capital próprio em sede de cumprimento de sentença, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada.

3. Agravo Regimental não provido, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

(AgRg no REsp 1.148.030/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 26/05/2010)

Por razões análogas, também configura violação à coisa julgada a inclusão dos dividendos na fase de cumprimento de sentença sem amparo no título executivo. Isso porque, embora os dividendos e os juros sobre capital próprio sejam parcelas distintas do ponto de vista contábil, ambos se inserem da categoria de rendimentos da ação.
(fls. 574 ss.)

Cabe esclarecer que o precedente suscitado nas razões dos aclaratórios (REsp 842.118/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 29/11/2011) é oriundo de um processo ainda na fase de conhecimento, não se aplicando, portanto, aos presentes autos, pois fase de execução é regida por uma principiologia distinta.

A propósito, cumpre transcrever a doutrina de **Luiz Rodrigues Wambier** acerca do princípio da fidelidade ao título:

Já tivemos oportunidade de afirmar que: 'o pedido formulado pelo autor da ação de liquidação tem uma franca limitação, que é justamente a necessidade de obediência aos limites da condenação, exatamente nos moldes em que se tenha fixado na sentença que se pretende liquidar'.

.....
Arruda Alvim, igualmente, assevera que na liquidação de sentença:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'hão de ser respeitados necessariamente os termos da decisão liquidanda', pois não se pode inovar no processo de liquidação. Segundo afirma esse autor, a liquidação de sentença 'é um processo de conhecimento que parte de uma limitação absolutamente intransponível, consistente justamente no teor da r. sentença liquidanda'.

Essa fidelidade ao título judicial deve ser observada não somente quando há um processo de liquidação de sentença - por arbitramento ou por artigos - mas, igualmente, quando se trata de hipótese encartável no art. 604 do CPC em que não há, propriamente, processo de liquidação, uma vez que a liquidação é, por assim dizer, automática, operando-se com a simples elaboração da memória do cálculo pelo credor.

*(in **Revista de Processo**, nº 117, ano 29, setembro-outubro de 2004, p. 260)*

No caso em tela, a pretendida inclusão de dividendos nos cálculos exequendos sem amparo no título executivo, configuraria ofensa ao princípio acima apontado, não havendo que se cogitar acerca de eventual decorrência lógica dos dividendos, pois essa matéria encontra-se superada por força da eficácia preclusiva da coisa julgada (art. 474 do CPC).

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração como agravo regimental e nego-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0182329-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
REsp 1.157.728 / RS

Números Origem: 10502051420 10702477463 112288049 70028592202 70029947348
EM MESA JULGADO: 07/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GEMA MARIA GEREMIA TREMARIN
ADVOGADO : JOSÉ VECCHIO FILHO E OUTRO(S)
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JORGE ROJAS CARRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : GEMA MARIA GEREMIA TREMARIN
ADVOGADO : JOSÉ VECCHIO FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JORGE ROJAS CARRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.